



D.O.E. do 12/ DEZ / 1987. 08

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
16-12-87

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 0240/71 CEE

INTERESSADA: "MATER DEI" ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - ESCOLA DE 1º GRAU -
Capital

ASSUNTO: Correção de Defasagem - 1ª semestralidade de 1987

RELATOR NA CENÉ: Karin Lehnert Portela Cerveira-SUNAB

RELATOR NO PLENÁRIO: JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE-CENÉ nº 92/87

CONSELHO PLENO
APROVADA EM 09 / 12 / 87

1. RELATÓRIO:

O Externato "Mater Dei" - Escola de 1º grau desta Capital, apresentou planilhas de custo para justificar o percentual de reajuste praticado no 1º semestre de 1987.

A documentação foi protocolada na CENÉ dentro do prazo e de acordo com os critérios estipulados no Parágrafo Único, artigo 2º da Deliberação CEE 17/87.

2. APRECIACÃO:

Da análise dos documentos apresentados pela escola constatou-se:

a) aplicação dos seguintes índices de reajuste no 1º semestre de 1987:

| <u>CURSO:</u> | <u>2º SEM/86</u> | <u>1º SEM/87</u> | <u>%:</u> |
|------------------------|------------------|------------------|-----------|
| 1º grau- 1ª a 4ª série | Cz\$ 4.179,50 | Cz\$ 11.768,00 | 181,56 |
| 1º grau- 5ª a 8ª série | Cz\$ 5.771,50 | Cz\$ 15.676,00 | 171,61 |

b) a receita com mensalidades escolares no curso de 1º grau - 1ª a 8ª série no 1º semestre de 1987 foi de Cz\$ 12.734.720;

c) cerca de 65% da receita acima foi utilizada para pagamento das despesas com pessoal docente, técnico administrativo e encargos sociais do curso. As demais despesas da escola foram estimadas em Cz\$ 6.752.686 incluindo uma reserva de Cz\$ 1.368.524;

d) o total geral das despesas supera o total das receitas.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, somos pela aprovação do índice de reajuste aplicado pela escola na 1ª semestralidade de 1987.

Assim sendo, os valores máximos permitidos para cobrança na 1ª semestralidade de 1987 e para efeito de cálculo da 2ª semestralidade de 1987, são os seguintes:

/...

PROCESSO Nº 0240/71-CEE

INDICAÇÃO CEE /CENE Nº 92/87

CURSO:

- 1º grau - 1ª a 4ª série Cz\$ 11.768,00
- 1º grau - 5ª a 8ª série Cz\$ 15.676,00

São Paulo, 08 de dezembro de 1987

Karin L. Portela Cerveira

a) KARIN L. PORTELA CERVEIRA
REPRESENTANTE SUNAB/CEE - CENE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. En tendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Por tanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO